



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002231-35.2012.4.04.7213/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5002231-35.2012.4.04.7213/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

INTERESSADO: AZODIR CATTONI

ADVOGADO: GILBERTO JOSÉ CARLINI

INTERESSADO: CATTONI TUR PARK HOTEL SALETE LTDA

ADVOGADO: GILBERTO JOSÉ CARLINI

INTERESSADO: MARCELO AZODIR CATTONI

ADVOGADO: GILBERTO JOSÉ CARLINI

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. DANO AMBIENTAL. ZOOLOGICO. MAUS-TRATOS E MORTE DE ANIMAIS. DANOS MATERIAIS. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

2. Ademais, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão

surja como consequência lógica e necessária.

3. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar a omissão, com efeitos infringentes, julgando-se procedente também a pretensão relativa ao dano material correspondente à morte dos animais, condenando os réus ao pagamento de valor, que se arbitra, desde logo, em quantia igual à fixada para o dano moral (R\$ 60.000,00 em 08/04/2013), corrigida e acrescida de juros a partir da data do evento danoso (súmulas 43 e 54 do STJ), mantidas as demais disposições de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, com efeitos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002045640v7** e do código CRC **ee647918**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA
Data e Hora: 9/10/2020, às 10:29:56

5002231-35.2012.4.04.7213

40002045640.V7